



Número: **0800117-64.2019.8.20.5108**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros**

Última distribuição : **18/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO DESTERRO LIMA (AUTOR)	GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	JOSE FRANCINALDO RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
52615 973	22/01/2020 20:20	<u>Apelação</u>
52615 974	22/01/2020 20:20	<u>APELAÇÃO DPVAT PRESCRIÇÃO - maria dos desterro</u>

SEGUE APELAÇÃO EM PDF



Assinado eletronicamente por: GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO - 22/01/2020 20:20:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001222020272270000050747672>
Número do documento: 2001222020272270000050747672

Num. 52615973 - Pág. 1



**Gerliann Aquino
Eliaquim Rodrigues**
Advogados

Ao Juízo 3ª. Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros - Estado do Rio Grande do Norte

REFERENTE AO PROCESSO N° 0800117-64.2019.8.20.5108

MARIA DO DESTERRO LIMA, já qualificada nos autos do processo epigrafado, Ação de indenização por danos morais e materiais, que move em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, não menos qualificado; através de seus advogados infra firmados, devidamente constituídos via instrumento de mandato nos autos, e com endereço no impresso; vem a R. presença de V. Exa., tempestivamente, interpor o presente

APELAÇÃO

tendo quanto mister legal, suplicando seja o arrazoado anexo processado e remetido juntamente com o Recurso, para reexame pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 22 de janeiro de 2020.

**Gerliann Maria Lisboa de Aquino
OAB/RN 8404**

**Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues
OAB/RN 12.510**



Assinado eletronicamente por: GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO - 22/01/2020 20:20:28
<https://pjef1.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001222020281930000050747673>
Número do documento: 2001222020281930000050747673

Num. 52615974 - Pág. 1

PROCESSO N°: 0800117-64.2019.8.20.5108

RECORRENTE: MARIA DO DESTERRO LIMA

**RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A**

PROCEDÊNCIA: 3ª. VARA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS - RN

RAZÕES DA RECORRENTE

Egrégio Tribunal de Justiça,

Ínclitos Julgadores:

I - DA AUSÊNCIA DE PREPARO

Prima facie, declara o Recorrente ser pobre na forma da Lei, de maneira que não pode arcar com o pagamento do preparo recursal e demais despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família requerendo, destarte, a concessão da Gratuidade da Justiça, nos termos do que preceitua o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal e o artigo 98 do Código Processual Civil.

II - INTRÓITO FÁTICO

A sentença prolatada pelo Juízo a quo, em dissonância com o doutíssimo que já lhe é peculiar, julgou totalmente improcedente os pedidos formulados pelo Recorrente em sua exordial, merecendo ser reformada nos pontos a seguir, conforme as razões de fato e de direito expostas adiante.



III - DA REFORMA DA DECISÃO

Concessa máxima vênia, merece ser totalmente reformada a sentença proferida pelo Juízo a quo no que se refere ao reconhecimento da prescrição do direito do Recorrente.

Ao preferir a sua sentença de mérito, a magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pleito de indenização de seguro DPVAT formulado pelo Recorrente, entendendo que o mesmo estaria prescrito.

Ocorre que o duto magistrado *a quo* considerou como marco do início da contagem do prazo prescricional a data do pagamento administrativo da indenização, o qual se deu de forma parcial.

Acerca do assunto em tela, é de fundamental importância analisar o caráter de algumas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre a prescrição das ações indenizatórias de seguro DPVAT. Veja-se:

Súmula 278 - **O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.** (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003)
(grifos acrescidos)

Da Súmula supracitada tem-se que o **termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da capacidade laboral e não a data do acidente ou do pagamento administrativo**, conforme julgado.

E, como se sabe, **a única forma de a Recorrente ter ciência da (in)capacidade laboral é através de laudo disponibilizado pelo médico e, consoante documentos colacionados aos autos, tal fato não ocorreu - motivo**



pelo qual o seu prazo prescricional sequer iniciou-se, eis que só terá início com a realização de perícia médica judicial.

Uma Súmula mais recente do STJ aponta:

Súmula 573 - Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (Súmula 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

In casu, não há nos autos nenhum documento - laudo médico ou perícia do IML - que comprove a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, fundamental para o início da contagem do prazo prescricional nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, motivo pelo qual **foi requerido na Inicial a produção de prova pericial**, para confirmação da debilidade elencada e a consequente ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita.

Lê-se ainda na jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO



CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ.
NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.** 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (REsp 1388030/MG, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 11.06.2014)

(grifo nosso)

.....
..
**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
PREScriÇÃO - DPVAT - CIÊNCIA
INEQUÍVOCA - TERMO INICIAL -
SÚMULA 573 DO STJ. - Em pese o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda buscando o recebimento do seguro DPVAT seja de três anos (Súmula 405 do STJ), referido lapso temporal não passa a fluir a partir da data do acidente, mas sim, a partir da ciência**



inequívoca do caráter permanente da invalidez; - A ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional do seguro DPVAT, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução (Súmula 573 do STJ); - À míngua da apresentação de qualquer outro laudo médico do qual se pudesse inferir que a agravada era sabedora de sua invalidez em momento anterior ao exame realizado e, não tendo sido demonstrada, por ora, que a invalidez era notória (debilidade parcial da função neurológica), não há como acolher a tese de prescrição suscitada, vez que a demanda foi ajuizada pouco mais de um ano após o laudo do IML. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21012854620168260000 SP 2101285-46.2016.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 17/08/2016, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2016) (grifos nosso)

Em consonância com o que ponderou as jurisprudências supracitadas, percebe-se de forma solar que estas guardam total relação com o caso em apreço, na medida em que, frise-se, não há nos autos documento que comprove a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, fundamental para o início da contagem do prazo prescricional nas ações de





**Gerliann Aquino
Eliaquim Rodrigues
Advogados**

indenização decorrente de seguro DPVAT, razão pela qual a decisão ora refutada deve ser totalmente reformada. É o que se requer!

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença de primeiro grau nos seguintes termos para julgar totalmente procedente o pedido autoral, condenando-se a Recorrida ao pagamento de danos morais e materiais, nos termos formulados na inicial, por ser questão da mais lídima Justiça;

Pugna ainda pelo deferimento da gratuidade judiciária, por ser a Recorrente pobre nos termos do artigo 98 do CPC.

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 22 de janeiro de 2020

**Gerliann Maria Lisboa de Aquino
OAB/RN 8404**

**Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues
OAB/RN 12.510**



Assinado eletronicamente por: GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO - 22/01/2020 20:20:28
<https://pjef1.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001222020281930000050747673>
Número do documento: 2001222020281930000050747673

Num. 52615974 - Pág. 7